



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115, 6º andar, Jd. 25 de agosto, Duque de
Caxias – RJ - E-mail: 1pjtcodca@mprj.mp.br

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 2021.043.01
(MPRJ 2021.00029475)

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E FUNDAMENTO LEGAL DO ATO

COMPROMITENTE: CARLOS EDUARDO GONÇALVES
MONTEIRO, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] 815.677-[REDACTED]
residente e domiciliado [REDACTED],
[REDACTED],
[REDACTED], assistido pelo advogado, Dr. Eraldo Luiz de Souza,
inscrito na OAB/RJ nº 80.807, todos abaixo assinados;

TOMADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40,
neste ato apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de
Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias, na pessoa do
Promotor de Justiça abaixo firmado.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e art.
90 da Lei nº 8.078/90.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

CONSIDERANDO que o inquérito civil em epígrafe foi instaurado para
apurar notícias de suposta lesão ao consumidor por parte de CARLOS
EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO;

CONSIDERANDO que o médico psiquiatra, Dr. Carlos Eduardo Gonçalves Monteiro, compromete-se a atuar em conformidade com as normas éticas e legais que regem a prática médica, bem como a acatar as recomendações do Ministério Público no sentido de promover a adequada prescrição e dispensação de medicamentos manipulados;

CONSIDERANDO que é direito do paciente escolher a farmácia de manipulação onde deseja adquirir os medicamentos prescritos pelo Dr. Carlos Eduardo Gonçalves Monteiro, desde que seja legalizada e esteja em conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o compromitente aceitou, voluntariamente, realizar compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público, como forma de regularizar a questão, conforme manifestação de fls. 179/184 e

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo o compromisso de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo, um dos instrumentos que a lei lhe confere para o exercício de suas funções constitucionais:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO toma de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, doravante denominado "compromitente", o compromisso formal de cumprir as obrigações descritas nas cláusulas seguintes, nos prazos e sob pena das sanções também descritas a seguir, como forma de solucionar os fatos apurados no bojo do inquérito civil acima identificado, tendo entre si justos e avençados celebrar, na conformidade do que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

III - OBRIGAÇÕES, PRAZOS E SANÇÕES



III.I - OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica o comprometente obrigado a entregar suas receitas médicas aos pacientes sempre digitadas em computador e devidamente impressas; bem como a indicar, por escrito – e apenas se for solicitado -, no mínimo três farmácias de manipulação, para a produção dos medicamentos manipulados eventualmente prescritos, sem manifestar preferência por qualquer uma delas.

Parágrafo primeiro: na absoluta impossibilidade de fornecer receita impressa no momento da consulta, será oferecido um número de telefone, para que o paciente, através de aplicativo de mensagens (Whatsapp), solicite a versão digital da receita em PDF, a ser fornecida em até 24 horas pela Secretária do comprometente.

CLÁUSULA SEGUNDA - que é de livre escolha do paciente a farmácia de manipulação na qual deseja adquirir os medicamentos prescritos pelo comprometente, desde que a referida farmácia esteja devidamente legalizada e em conformidade com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

III.II – SANÇÕES POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento injustificado, total ou parcial, das obrigações assumidas nas cláusulas 1ª e 2ª deste compromisso de ajustamento de conduta, implicará na incidência de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada caso de descumprimento, que serão depositados na conta corrente do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, CNPJ nº 20.187.651/0001-40, com os seguintes dados bancários na data da assinatura deste acordo: banco 237 (Bradesco), agência 6898 e conta-corrente 000001903-8.

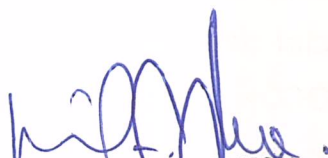
IV - ENCERRAMENTO

CLÁUSULA QUARTA - O compromitente fica ciente de que o presente compromisso tem natureza de título executivo extrajudicial e que o descumprimento injustificado de qualquer uma de suas cláusulas, ainda que parcial, dará ensejo à propositura de **execução civil**, independentemente de qualquer notificação prévia, no bojo da qual serão cobrados os valores acima estabelecidos, com correção monetária¹, sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias para assegurar o cumprimento forçado das obrigações aqui assumidas; bem como eventual conversão em perdas e danos, tudo na forma da lei processual civil.

CLÁUSULA QUINTA - O presente compromisso de ajustamento de conduta, celebrado voluntariamente por ambas as partes, produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura e resolve o objeto do inquérito civil em epígrafe, mas não impede que outros compromissos venham a ser celebrados com o compromitente, por fatos não incluídos neste.

Parágrafo único: O presente termo é celebrado em uma única via, que será juntada aos autos do inquérito civil, podendo-se fornecer cópia ao compromitente.

Duque de Caxias, 20 de março de 2024.


DANIEL AZEITEIRO BARBOSA
Promotor de Justiça
Nota: 2000


CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO
Compromitente


ERALDO LUIZ DE SOUZA
Advogado

¹ Adotados os índices fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.